



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022097-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIZA DE JESUS SANTOS (INVENTARIANTE), DEJARME BELLUCHE (ESPÓLIO), NUNZIA BELLUCHE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THOMAS BELLUCHE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022097-86.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: MARIZA DE JESUS SANTOS, DEJARME BELLUCHE, NUNZIA
BELLUCHE E THOMAS BELLUCHE
AGRAVADO: O JUIZO
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32580

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de inventário, indeferiu a venda de imóveis do espólio por valor abaixo da avaliação, mantendo o deferimento do levantamento mensal da quantia de R\$ 11.000,00, pelo prazo de seis meses, para o pagamento das despesas dos herdeiros (menores), indeferindo o levantamento mensal de R\$ 17.500,63 para o custeio das despesas mensais do patrimônio do espólio e concedendo o prazo de 20 dias para o recolhimento do ITCMD – Despesas mensais do patrimônio do espólio demonstradas – Lícitude da pretensão do levantamento mensal de numerário [R\$ 17.500,63] para a satisfação dos gastos decorrentes da administração dos bens do espólio, pelo período de 06 meses – Deferimento do levantamento da quantia de R\$ 55.890,12 relativa à antecipação de despesas com educação dos menores, representando benefício econômico [R\$ 10.000,00] ao espólio – Ilícitude da alienação de bens do espólio em quantia inferior à avaliação, representando prejuízo de aproximadamente R\$ 100.000,00 – Inexistência de prazo exíguo [20 dias] para o recolhimento do ITCMD, cuja determinação inicial ocorreu em 06/06/24 – Levantamento mensal para o custeio das despesas dos menores [R\$ 11.000,00] já deferido pelo juízo singular – Decisão parcialmente reformada – Recurso conhecido, em parte, e parcialmente provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de inventário dos bens deixados por Dejarne Belluche, indeferiu a venda de imóveis do espólio por valor abaixo da avaliação, mantendo o deferimento do levantamento mensal da quantia de R\$ 11.000,00, pelo prazo de seis meses, para o pagamento das despesas dos herdeiros (menores), indeferindo o levantamento mensal de R\$ 17.500,63 para o custeio das despesas mensais do patrimônio do espólio e concedendo o prazo de 20 dias para o recolhimento do ITCMD, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na necessidade do levantamento de valores para suportar as despesas mensais do espólio [R\$ 17.500,63], (ii) assim como da anuidade escolar dos menores [R\$ 55.890,12] e (iii) para seus gastos mensais [R\$ 11.000,00], (iv) na lícitude do valor da proposta de venda dos imóveis e (v) no prazo exíguo para o recolhimento do ITCMD, (vi) requerendo seu recolhimento para após a alienação de bem passível de quitar o tributo.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, não sobreveio contraminuta e com parecer da Procuradoria de Justiça Cível opinando pelo

parcial provimento do recurso no tocante ao deferimento do levantamento do valor de R\$ 55.890,12 para fins de quitação da anuidade escolar das crianças.

Na espécie, consistente a pretensão formulada no tocante ao levantamento mensal do valor de R\$ 17.500,63 para o custeio das despesas ordinárias do espólio, composto por patrimônio expressivo, especialmente considerando a planilha apresentada discriminando, de forma detalhada, os gastos inerentes, págs. 668/717, 761/764 e 930/933 dos autos de origem, cujo alvará terá validade de 06 (seis) meses, com termo inicial a partir da expedição do primeiro mandado de levantamento, condicionando-se a sua renovação à comprovação do incidente de prestação de contas relativo ao período e consequente aprovação das contas, de acordo com o despacho proferido pelo juízo de origem na pág. 1.559 dos autos principais, sem prejuízo da compensação de valores se constatada a existência de saldo credor, observado, ainda, os pareceres favoráveis do Ministério Público aos levantamentos mensais de valores destinados às despesas dos filhos e do espólio, págs. 632, 734 e 1.528 dos referidos autos.

No mais, lícito também o levantamento da quantia de R\$ 55.890,12 relativa às despesas com educação dos menores, representando benefício econômico ao espólio decorrente do desconto no valor de R\$ 10.000,00 pela antecipação das mensalidades escolares, págs. 1.875/1.894 dos autos de origem, conforme parecer da douta Procuradoria, págs. 248/250.

Outrossim, já deferido pelo juízo singular o levantamento mensal da quantia de R\$ 11.000,00, pelo prazo de 06 (seis) meses, pág. 1.559 dos autos de origem, para o custeio das despesas dos herdeiros menores, portando incognoscível o recurso neste tópico.

De outra parte, não possível a alienação de bens do espólio em valor inferior à média da avaliação na medida em que, de formal global, representou um prejuízo de aproximadamente R\$ 100.000,00 aos herdeiros menores, págs. 1.758/1.859, 1.898/1.900 e 1.977/1.979 dos autos de origem, donde a inconsistência do recurso neste tópico.

Por fim, conforme despacho proferido pelo juízo de primeiro em grau em 06/06/24, pág. 1.684, foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, deste modo, não verificado o exíguo prazo para o cumprimento da ordem reiterado em 21/01/25, págs. 1.984/1.985, sobretudo diante da inviabilidade da vinculação da obrigação a evento futuro e incerto – alienação de bens passíveis de quitar o tributo. Foi o bastante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso,
dando parcial provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator